



LEIS E DECRETOS MUNICIPAIS

Lei Ordinária N.º 8233, 31 DE JANEIRO DE 2003.

Publicada no DOM nº 9880, de 31/01/03.

Republicada no DOM nº 9905, de 12/03/03.

Altera a estrutura da Administração Pública Municipal, cria a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Fundo Municipal de Meio Ambiente e cria cargos de provimento efetivo na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

[1] Art. 1º A presente lei anula a estrutura da Administração Municipal por meio da criação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA e do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA, bem como da extinção da Fundação Parques e Áreas Verdes de Belém – FUNVERDE.(NR)

Art. 1º A presente lei altera a estrutura da Administração Pública Municipal, por meio da criação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONEMMA e do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, bem como da extinção da Fundação Parques e Áreas Verdes de Belém – FUNVERDE.(REDAÇÃO ORIGINAL)

CAPÍTULO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA

[2] Art. 2º Fica criada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, órgão da Administração Pública Municipal Direta que tem por finalidade, planejar, coordenar, supervisionar, executar e controlar:

I – as atividades que visem à conservação, proteção, preservação, recuperação e restauração da qualidade do meio ambiente; e

II – as áreas verdes públicas localizadas no Município de Belém.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, aos termos previstos no inciso I, deste artigo, aplicar-se-ão os conceitos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.(NR)

Art. 2º Fica criada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, órgão da Administração Pública direta e representante, no Município de Belém, do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, nos termos do art. 6º, caput e inciso VI, da Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a finalidade de definir e gerir a política municipal de meio ambiente, tendo em vista não comprometer as funções sócio-ambientais do Município e proteger os ecossistemas no espaço territorial municipal, buscando sua conservação e, quando degradadas, sua recuperação.(REDAÇÃO ORIGINAL)

[3] Art. 3º São funções básicas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- I – elaborar e implementar a Política Municipal de Meio Ambiente, oferecendo subsídios e medidas que permitam o desenvolvimento sustentável dos recursos naturais e a qualidade de vida do ser humano;
- II – formular, coordenar e executar planos, programas, projetos e atividades, de conservação, proteção, preservação, recuperação e restauração do meio ambiente;
- III – exercer a gestão dos recursos naturais localizados no território sob jurisdição do Município de Belém;
- IV – implantar e gerir o Sistema Municipal de Meio Ambiente, bem como o Sistema de Informações Ambientais, mantendo-os atualizados;
- V – propor diretrizes, normas, critérios e padrões para a conservação, proteção, preservação, recuperação e restauração da qualidade do meio ambiente;
- VI – criar, implantar e administrar unidades de conservação da natureza, a fim de assegurar amostras representativas dos ecossistemas e preservar o patrimônio genético, biológico, ecológico e paisagístico do Município de Belém;
- VII – exercer o poder de polícia administrativa ambiental, preventivo, corretivo e repressivo, através de aplicação das normas e padrões ambientais, do licenciamento e da autorização de atividades, obras ou empreendimentos potencialmente poluidoras ao meio ambiente e da aplicação de sanções administrativas;
- VIII – implementar o zoneamento ecológico-econômico elaborado para o Estado do Pará, dando cumprimento as suas normas, no Plano Diretor Municipal;
- IX – promover a educação ambiental em todos os níveis e estimular a participação da comunidade, nos processos de planejamento e gestão ambiental, conservação, proteção, preservação, recuperação e restauração do meio ambiente;
- X – propor, ao poder competente, normas suplementares às editadas pela União e pelo Estado do Pará, a fim de atender as peculiaridades ambientais locais;
- XI – zelar pela observância das normas de controle ambiental, em articulação com órgãos federais, estaduais e municipais;
- XII – exercer a gestão das áreas verdes, localizadas no território sob jurisdição do Município de Belém, de forma direta ou através da contratação dos serviços de terceiros;
- XIII – promover e incentivar estudos e pesquisas visando a conservação e implantação de áreas verdes, de vegetação de porte arbóreo, preservação e proteção de mananciais, igarapés, fontes de água e rios no Município de Belém;
- XIV – implementar e manter a vegetação de porte arbóreo, localizadas nas vias e logradouros públicos do Município de Belém;
- XV – incentivar a arborização em terrenos particulares e públicos, bem como jardins e hortas nas residências existentes no Município de Belém;
- XVI – fazer o registro, controle e fiscalização das empresas e atividades que manipulam substâncias químicas, agrotóxicas e outras potencialmente prejudiciais ao meio ambiente.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, atuará como órgão local, responsável pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e do Sistema Estadual de Meio Ambiente, de conformidade com a Lei Estadual nº 5.887, de 11 de maio de 1995.

§ 2º. As funções previstas neste artigo incidirão sobre as zonas urbana e rural e de expansão urbana e rural do Município de Belém. (NR)

Art. 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, compete:

- I – formular políticas e diretrizes de desenvolvimento ambiental para o Município;
- II – planejar, coordenar e executar políticas, diretrizes e ações que visem à proteção, recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental do Município;
- III – elaborar normas técnicas e legais, visando ao estabelecimento de padrões de sustentabilidade ambiental;
- IV – integrar a política ambiental às políticas setoriais previstas no Plano Diretor Urbano do Município;
- V – articular as ações ambientais nas perspectivas: metropolitana, regional e nacional;

VI – manter intercâmbio e parcerias com órgãos públicos e com organizações não governamentais, nacionais e internacionais, visando à promoção dos planos, programas e projetos ambientais locais;

VII – estimular e realizar o desenvolvimento de estudos e pesquisas de caráter científico, tecnológico, cultural e educativo, objetivando a produção de conhecimento e a difusão de uma consciência de preservação ambiental;

IX – garantir a participação da comunidade, no processo de gestão ambiental, assegurando a representação de todos os segmentos sociais no planejamento da política ambiental do Município;

X – programar, executar e conservar a arborização dos logradouros públicos e atividades afins;

XI – autorizar ou permitir a exploração e a realização de serviços e atividades nas áreas verdes do Município, na forma da lei;

XII – planejar, reformar, implantar e administrar unidades de conservação, bosques, praças, parques, jardins e demais áreas verdes do Município;

XIII – fazer o registro, controle e fiscalização de substâncias químicas, agrotóxicas e produtos geneticamente modificados, em conformidade com a legislação em vigor;

XIV – aplicar as sanções relacionadas ao descumprimento da legislação ambiental;

XV – outras atribuições correlatas.(REDAÇÃO ORIGINAL)

Art. 4º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA terá a seguinte estrutura administrativa:

I – Gabinete do Secretário;

II – Diretoria Geral;

III – Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos;

IV – Núcleo Setorial de Planejamento Estratégico;

V – Assessoria Técnica;

VI – Coordenadoria de Educação Ambiental e Desenvolvimento Comunitário;

VII – Departamento de Controle Ambiental;

VIII – Departamento de Áreas Verdes Públicas;

IX – Departamento de Projetos, Orçamento e Acompanhamento de Obras;

X – Departamento de Gestão de Áreas Especiais;

XI – Departamento Administrativo e Financeiro;

Parágrafo único. No prazo de trinta dias, contados da data de publicação desta lei, o Chefe do Executivo Municipal, por meio de decreto, detalhará a estrutura de organização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, fixará as atribuições gerais de cada componente dessa estrutura e definirá as competências delegadas aos seus titulares.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA é dirigida por um Secretário Municipal DAS 201.10, nomeado em comissão por livre escolha do Chefe do Executivo Municipal e auxiliado pelos ocupantes dos cargos no quadro de Direção e Assessoramento Superior a seguir especificados:

I – Diretor Geral: DAS 201.9;

II – Diretor de Departamento: DAS 201.8;

III – Chefe de Núcleo Setorial: DAS 201.8;

IV – Chefe de Gabinete: DAS 201.7;

V – Chefe de Divisão: DAS 201.7;

VI – Chefe de Coordenadoria: DAS 201.7;

VII – Assessores: DAS 202.8, DAS 202.7 e DAS 202.6.

Parágrafo único. O quadro de Direção e Assessoramento Superior – DAS da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA fica assim constituído:

DAS – 201.10: um;

DAS – 201.9: um;

DAS - 201.8: sete;

DAS - 201.7: dezesseis;

DAS - 202.8: um;

DAS - 202.7: oito;

DAS – 202.6: trinta e cinco;

Total: sessenta e nove.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMMA

Seção I

Das Finalidades

[4]Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA, órgão de atuação colegiada, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA, órgão colegiado de caráter deliberativo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA e que tem por finalidade:

I – contribuir para a formação, a atualização e o aperfeiçoamento de políticas e programas municipais de meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

II – promover, no âmbito de sua competência, a regulamentação da legislação para implementação da política municipal de meio ambiente;

III – deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida;

IV – assessorar, estudar e propor a instâncias superiores do Executivo Municipal, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais.

[5]Art. 7º O CONSEMMA, tem caráter deliberativo, consultivo e normativo, cabendo-lhe:

I – propor alterações na política municipal de meio ambiente, com o objetivo de compatibilizar o crescimento sócio-econômico com o desenvolvimento sustentável no uso dos recursos naturais;

II – especificar normas, contidas em decretos do Poder Executivo;

III – opinar quanto aos padrões, parâmetros e critérios de avaliação e controle, relativamente à conservação, proteção, preservação, recuperação e restauração da qualidade do meio ambiente;

IV – emitir parecer prévio sobre o licenciamento de projetos públicos ou privados, de atividades, obras ou empreendimentos, que apresentem aspectos potencialmente poluidores ou causadores de significativa degradação do meio ambiente, como tal caracterizados em lei;

V – decidir, como última instância administrativa, em grau de recurso, sobre as multas, mediante depósito prévio e outras sanções impostas pelo órgão ambiental competente;

VI – promover a participação comunitária, seja através de audiências públicas, seja por meio de campanhas locais de educação e conscientização;

VII – assessorar o Secretário Municipal de Meio Ambiente;

VIII – acompanhar e apreciar os licenciamentos ambientais, nos casos em que haja a necessidade de elaboração de EIA/RIMA na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. A participação no Conselho de que trata este artigo, constitui serviço relevante, não cabendo à atribuição, qualquer remuneração.(NR)

Art. 7º Para a consecução de suas finalidades, o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA deve:

I – elaborar, discutir, aprovar e avaliar a implementação da Agência Municipal de Meio Ambiente;

II – estabelecer, mediante propostas recebidas e devidamente analisadas por suas câmaras técnicas, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedida pelo Município, na forma da lei;

III – estabelecer diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos ao controle da poluição, à manutenção da qualidade do meio ambiente e à proteção ambiental, na forma da lei;

IV – fixar critérios para a declaração de áreas críticas, saturadas ou em via de saturação, na forma da lei;

V – estabelecer normas de utilização relativas às unidades de conservação e às atividades que possam ser desenvolvidas em suas áreas circundantes, complementando a legislação federal, na forma da lei;

VI – indicar áreas de preservação e seu regime de utilização, respaldando-se em estudos técnicos, na forma da lei;

VII – recomendar ações, programas e projetos que visem à melhoria da qualidade do meio ambiente;

VIII – apresentar sugestões para a reformulação da legislação municipal no que concerne às questões ambientais;

IX – recomendar estudos e pesquisas sobre temas de interesse da política ambiental;

X – propor e incentivar ações de caráter educativo que visem a despertar na comunidade uma consciência de preservação ambiental;

XI – examinar e aprovar estudos prévios de impacto ambiental (EPIA) e relatórios de impacto ambiental (RIMA), após o parecer técnico da SESMA;

XII – estabelecer critérios para a elaboração do zoneamento ambiental, referendando ou não propostas encaminhadas pela SEMMA, na forma da lei;

XIII – criar e extinguir câmaras técnicas, em consonância com suas necessidades de trabalho;

XIV – aprovar normas técnicas e termos de referências elaborados pelos órgãos públicos ou privados;

XV – deliberar, em última instância administrativa, sobre multas e outras penalidades aplicadas em decorrência de infração à legislação urbanística e ambiental;

XVI – homologar termos de ajustamento de conduta, com o objetivo de transformar penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

XVII – acompanhar e apreciar os licenciamentos ambientais, nos casos em que haja necessidade de EPIA/RIMA, na forma da lei;

XVIII – realizar visitas e inspeções em quaisquer atividades, instalações e empreendimentos autorizados ou clandestinos, existentes no Município, na forma da lei;

XIX – avaliar a implementação da política ambiental do Município;

XX – elaborar o seu regimento.

§ 1º. A Agenda Municipal de Meio Ambiente é o documento de orientação superior para o trabalho do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA, apontando os temas centrais e as políticas e programas ambientais prioritários para o

Município, incorporando as preocupações da sociedade em relação à qualidade ambiental e ao uso sustentável dos recursos ambientais, e indicando objetivos gerais e específicos a serem alcançados, nem período de dois anos, fornecendo aos órgãos e entes envolvidos um marco de referência para a atuação conjunta.

§ 2º. A Agenda Municipal de Meio Ambiente será elaborada ou atualizada a cada dois anos, por um grupo de trabalho para esse fim constituído, ouvidos todos os segmentos representados no Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA e a este submetida na última reunião ordinária do segundo ano de vigência da agenda anterior.

(REDAÇÃO ORIGINAL)

Seção II

Da Composição

[6] Art. 8º O CONSEMMA, tem composição paritária, com representantes do poder público e da sociedade civil, sendo um de cada qual, assim discriminados:

I - do Poder Público:

- a) o Titular da SEMMA, membro nato e Presidente do CONSEMMA;
- b) um (a) representante da Comissão Permanente de Meio Ambiente da Câmara Municipal de Belém;
- c) um (a) representante da Secretaria Municipal de Urbanismo;
- d) um (a) representante da Secretaria Municipal de Saneamento;
- e) um (a) representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa);
- f) um (a) representante da Secretaria Estadual de Meio Ambiente;
- g) um (a) representante do Conselho Regional de Engenharia; e
- h) um (a) representante da Universidade Federal do Pará;

II - da Sociedade Civil:

- a) um (a) representante da Comissão de Meio Ambiente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará;
- b) um (a) representante da Federação das Indústrias do Estado do Pará;
- c) um (a) representante da Federação da Agricultura do Estado do Pará;
- d) um (a) representante da Associação Comercial do Pará;
- e) um (a) representante de Instituição Privada de Ensino Superior, com atuação no Município de Belém, e reconhecida pelo MEC;
- f) três representantes de organizações não governamentais - ONGs - que desenvolvam atividades na defesa do meio ambiente no Município de Belém.

§ 1º. As organizações não governamentais que terão assento no CONSEMMA, serão escolhidas, mediante critérios estabelecidos em resolução do Conselho.

§ 2º. Os membros do Conselho, cujos representantes faltarem injustificadamente a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, serão desligados automaticamente do CONSEMMA, devendo seu Presidente comunicar ao gestor da respectiva entidade, e solicitar a indicação de novo representante. Até indicação e posse do novo membro, a entidade não configura como quórum nas reuniões do Conselho.

§ 3º. Os representantes dos órgãos e entidades de que trata este artigo, serão indicados conjuntamente com um suplente.

§ 4º. As normas contidas neste artigo serão regulamentadas em Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 5º. As normas de organização interna e de funcionamento do CONSEMMA, constarão de regimento interno, aprovado pelos seus membros.

§ 6º. Os membros do CONSEMMA, condenados em processo judicial, na esfera criminal, eleitoral ou improbidade administrativa, com sentença transitada em julgado, serão substituídos.” (NR).

Art. 8º O CONSEMMA, tem composição paritária, com representantes do poder público e da sociedade civil, sendo um de cada qual, assim discriminados:

I – do Poder Público:

- a) **O titular da SEMMA, membro nato e Presidente do CONSEMMA;**
- b) **um membro indicado pelo Governo do Estado;**
- c) **um membro indicado pelo Governo Federal;**
- d) **oito membros indicados pelo Governo Municipal.**

II – da Sociedade Civil:

- a) **OAB, Seção/Pará;**
- b) **SOPREN;**
- c) **Fórum da Amazônia Oriental;**
- d) **CISA (Congresso Internacional Israelita da Sociosfera da Amazônia);**
- e) **Ordem dos Ministros Evangélicos do Pará;**
- f) **Arquidiocese de Belém;**
- g) **CREA/PA;**
- h) **FIEPA;**
- i) **Argonautas – Ambientalistas da Amazônia;**
- j) **duas instituições de ensino e pesquisa, com atuação no território sob jurisdição do Município de Belém, sendo uma privado e outra pública.**

§ 1º. Os representantes das entidades da sociedade civil serão indicados, através de suas respectivas entidades.

§ 2º. Os representantes dos órgãos e entidades de que trata este artigo, serão indicados conjuntamente com um suplente.

§ 3º. As normas contidas neste artigo serão regulamentadas em decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 4º. As normas de organização interna e de funcionamento do CONSEMMA, constarão de regimento interno, aprovado pelos seus membros.

§ 5º. As entidades membros do CONSEMMA, condenadas em processo judicial com sentença transitada em julgado, serão substituídas. (Art. 8º com NR dada pela Lei nº 8.486, de 29/12/2005, DOM nº 10.570, 3º cad. de 29/12/2005.)

Art. 8º O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA terá composição paritária, com vinte e seis membros titulares do Poder Público e treze titulares e respectivos suplentes representantes de entidades da sociedade civil.

§ 1º São representantes do Poder Público:

I – o Secretário Municipal de Meio Ambiente;

II – o Secretário Municipal de Urbanismo;

III – o Secretário Municipal de Coordenação Planejamento e Gestão;

IV – o Secretário Municipal de Saneamento;

V – o Secretário Municipal de Educação;

- VI – o Secretário Municipal de Saúde;
- VII – o Secretário Municipal de Economia;
- VIII – o Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos;
- IX – o Secretário Municipal de Habitação;
- X – o Presidente da Fundação Cultural do Município de Belém;
- XI – o Presidente da Companhia de Transporte do Município de Belém;
- XII – o Presidente da Companhia de Turismo do Município de Belém;
- XIII – o Diretor-Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Belém.

§ 2º São representantes da sociedade civil:

- I – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará;
- II – um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
- III – um representante da Federação das Indústrias do Estado do Pará;
- IV – um representante da Federação do Comércio do Estado do Pará;
- V – um representante de uma Central Sindical;
- VI – dois representantes de Instituições de Ensino Superior, sediadas em Belém;
- VII – um representante de um Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento, com atuação direcionada ao meio ambiente;
- VIII – um representante das entidades gerais de base, tais como definidas na regulamentação desta lei;
- IX – dois representantes de organizações não governamentais – ONGs, que desenvolvam atividades no Município de Belém, com tradição na defesa do meio ambiente e que estejam em regular funcionamento há mais de dois anos;
- X – um representante da Igreja Católica que seja indicado pela Arquidiocese de Belém;
- XI – um representante da Ordem dos Ministros Evangélicos do Brasil – OMEB, seção Pará.

(REDAÇÃO ORIGINAL)

[7]Art. 9º (REVOGADO)

Art. 9º A presidência do Conselho de Meio Ambiente – CONSEMMA será exercida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente ou, na sua ausência ou impedimento, pelo respectivo suplente.(REDAÇÃO ORIGINAL)

7Art. 10. (REVOGADO)

Art. 10. A escolha dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA ocorrerá da forma a seguir especificada:

- I – representantes do Poder Público Municipal, titulares e suplentes do Prefeito;
- II – representantes da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará e do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – Seção Pará, titulares e suplentes, pelos respectivos conselhos, comunicada por ofício ao Prefeito;
- III – representantes das instituições de ensino superior, da Ordem dos Ministros Evangélicos do Brasil – OMEB/PA e Arquidiocese de Belém, sediadas em Belém, dos institutos de pesquisa e desenvolvimento, do setor industrial e do setor comercial, titulares e suplentes, pelas instituições representadas, comunicado de ofício ao Prefeito;
- IV – representantes das organização não governamentais, central sindical e entidades geral de base, titulares e suplentes, segundo dispuser a regulamentação desta lei.

Parágrafo único. O mandato dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA será de dois anos, sendo permitida sua recondução por igual período.

(REDAÇÃO ORIGINAL)

⁷Art. 11. (REVOGADO)

Art. 11. Os membros titulares e respectivos suplentes serão investidos na função por meio de decreto do Chefe do Executivo Municipal.(REDAÇÃO ORIGINAL)

Seção III

Do Funcionamento

Art. 12. O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA se reunirá ordinariamente na forma estabelecida em seu regimento e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos cinquenta por cento, mais um de seus membros titulares.

§ 1º As reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA serão realizadas com a presença de pelo menos cinquenta por cento mais um de seus membros titulares ou, na sua ausência destes, dos respectivos suplentes, e suas deliberações serão por maioria simples.

§ 2º A critério do presidente, por iniciativa própria ou atendendo a solicitação de qualquer dos membros, será admitida a participação de convidados nas reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA, esclarecendo-se antecipadamente se lhes será concedido o direito à voz.

§ 3º Será deliberada pelo plenário a exclusão, do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA, de membros que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas.

[8]Art. 13. (REVOGADO)

Art 13. As atividades de secretaria do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA serão exercidas por servidores municipais. (REDAÇÃO ORIGINAL)

⁸Art. 14. (REVOGADO)

Art. 14. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA prestará ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA o necessário suporte técnico, administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados. (REDAÇÃO ORIGINAL)

⁸Art. 15 (REVOGADO)

Art. 15. As funções de membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONSEMMA não serão remuneradas, mas consideradas de relevante interesse público. (REDAÇÃO ORIGINAL)

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA

Seção I

Da Natureza e Finalidades

Art. 16. Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental.

Seção II

Dos Recursos

Art. 17. Constituirão recursos do FMMA aqueles a ele destinados provenientes de:

I – dotações orçamentárias e créditos adicionais;

II – taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;

III – transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;

IV – acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;

V – doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI – multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;

VII – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;

VIII – outros destinados por lei.

Art. 18. São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

I – criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

II – educação ambiental;

III – desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;

IV – pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

V – manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

VI – aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VII – desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da SEMMA ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;

VIII – pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

IX – aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;

X – contratação de consultoria especializada;

XI – financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

Seção III

Da Administração

Art. 19. O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira e é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, competindo a sua administração ao respectivo secretário.

Art. 20. São atribuições do administrador do FMMA:

I - gerir o fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conformidade com a política municipal de meio ambiente e as prioridades estabelecidas nesta lei;

II - ordenar empenhos e pagamentos das despesas executadas com recursos do fundo;

III - fazer a prestação de contas dos recursos arrecadados e aplicados.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 21. Fica extinta a Fundação Parques e Áreas Verdes de Belém - FUNVERDE, sendo seu patrimônio, direitos e obrigações incorporados ao Município de Belém.

Parágrafo único. A transferência de patrimônio de trata esse artigo será realizada com base em balanço patrimonial encerrado na data de início da vigência desta lei, respaldado por inventários de bens móveis e imóveis, de materiais em estoque, de seu acervo físico, documental, contratos e convênios, e outras demonstrações elaboradas pelo Poder Executivo que se façam necessárias a precisa definição do patrimônio a ser transferido.

Art. 22. Os processos judiciais em que a Fundação Parques e Áreas Verdes de Belém - FUNVERDE seja parte interessada, como autora, ré ou interveniente, serão transferidos para o Município de Belém, na qualidade de sucessor.

Art. 23. Ficam redistribuídos para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA os cargos de provimento efetivo da Fundação Parques e Áreas Verdes de Belém – FUNVERDE, nos termos do art.46 da Lei municipal n. 7.502, de 20 de dezembro de 1990.

Art. 24. Ficam extintos os Departamentos de Paisagismo e de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Urbanismo – SEURB.

Parágrafo único. A Divisão de Educação Ambiental do Departamento de Meio Ambiente da SEURB passa a constituir a Coordenadoria de Educação Ambiental e Desenvolvimento Comunitário, vinculada ao Gabinete do Secretário de Urbanismo.

Art. 25. Ficam criados, no quadro de provimento efetivo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, as seguintes categorias funcionais;

I - analista ambiental, integrante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, Subgrupo I, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei municipal n.7.507, de 14 de janeiro de 1991;

II - geólogo, integrante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, subgrupo I, nos termos do art.7º, inciso III, da lei municipal n. 7.507, de 14 de janeiro de 1991;

III - técnico ambiental, integrante do Grupo Ocupacional de Nível Médio, subgrupo I, nos termos do art.7º, inciso II, da Lei municipal n. 7.507, de 14 de janeiro de 1991.

§ 1º A descrição das atividades e atribuições das categorias funcionais criadas por força deste artigo, bem como os respectivos requisitos para provimento e enquadramentos na referência salarial são os constates do anexo I desta lei.

§ 2º Por sua Secretaria Municipal de Administração, o Poder Executivo procederá à codificação das referidas categorias funcionais, mediante aplicação dos critérios e seqüência adotados pela Lei n. 7.507, de 14 de janeiro de 1991.

Art 26. Ficam criados, no quadro de provimento efetivo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, os cargos de provimento efetivo constantes do anexo II desta lei, a serem providos através de concurso público, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, nas mesmas condições especificadas no *caput* deste artigo, o remanejamento das doações orçamentárias atualmente destinadas aos setores dos demais órgãos da Administração municipal que exerçam atribuições na área ambiental, as quais, por força de lei, passem à competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

Art. 28. No prazo de trinta dias, contados da data da publicação desta lei, o Poder Executivo a regulamentará.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.30. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n. 7.700, de 06 de maio de 1994, e a Lei n. 7.729, de 09 de setembro de 1994.

Belém (PA), 31 de janeiro de 2003.

EDMILSON BRITO RODRIGUES

Prefeito Municipal de Belém

[1] Art. 1º com NR dada pela Lei nº 8.486, de 29/12/2005. DOM nº 10.570, 3º cad., de 29/12/2005.

[2] Art. 2º com NR dada pela Lei nº 8.486, de 29/12/2005. DOM nº 10.570, 3º cad., de 29/12/2005.

[3] Art. 3º com NR dada pela Lei nº 8.486, de 29/12/2005. DOM nº 10.570, 3º cad., de 29/12/2005.

[4] Art 6º com NR dada pela Lei nº 8.486, de 29/12/2005. DOM nº 10.570, 3º cad., de 29/12/2005.

[5] Art 7º com NR dada pela Lei nº 8.486, de 29/12/2005. DOM nº 10.570, 3º cad., de 29/12/2005.

[6] Artigo 8º com NR dada pela Lei nº 9.208, de 11/05/2016. (DOM nº 13.043, de 13/05/2016.)

[7] Art. 9º, 10 e 11 revogados pela Lei nº 8.486, de 29/12/2005, DOM 10.570, 3º cad., de 29/12/2005.

[8] Art. 13, 14 e 15 revogados pela Lei nº 8.486, de 29/12/2005, DOM 10.570, 3º cad, de 29/12/2005.

ANEXO I

Atividades, atribuições e requisitos para provimento e referência salarial das categorias funcionais de Analista Ambiental, Geólogo e Técnico Ambiental.

I – Analista Ambiental

-

- 1- Grupo Ocupacional: III-Nível Superior
- 2- Subgrupo Ocupacional: I-escolaridade 3º grau completo ou registro no órgão de classe
- 3- Síntese das atividades: Atividades de elaboração e execução de planos, programas, projetos e ações de gestão ambiental no âmbito municipal e das demais atividades vinculadas às competências legais e regulamentares do órgão ambiental e as diretrizes da política municipal do meio ambiente.
- 4- Atribuições: Elaborar o planejamento organizacional e estratégico afetos à execução das políticas municipais de meio ambiente; executar as políticas de meio ambiente; executar as políticas municipais de meio ambiente relativas a: a) normatização, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambientais; b) monitoramento ambiental; c) gestão, proteção e controle da qualidade dos recursos ambientais; d) ordenamento dos recursos florestais; e) conservação dos ecossistemas e das espécies, incluindo seu manejo e proteção; e g) estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambientais; executar planos, programas, projetos ações de gestão ambiental no âmbito municipal e das demais atividades vinculadas às competências legais e regulamentares do órgão ambiental e as diretrizes ad política municipal de meio ambiente; emitir pareceres sobre assuntos relativos a sua área de atuação; elaborar relatórios estatísticos e de análise sobre suas atividades; executar atribuições correlatas.
- 5- Requisitos para provimento:
 - a-Escolaridade: nível superior,
 - b-Habilitação: cursos da área de Ciências Geofísicas e Geológicas (Geologia, Geoquímica, Geofísica, Oceanografia, etc.), de Ciências Biológicas (Biologia, Medicina, Biomedicina, etc.), de Exatas e Naturais (Engenharia Ambiental, Engenharia Sanitária, Engenharia Civil, Engenharia Química, Química Industrial, etc.) e de Ciências Agrárias (Engenharia Florestal, Agronomia, Engenharia de Pesca, etc.).
 - c-Documentos comprobatórios: diploma expedido por instituição de ensino superior, registrado no órgão de classe.
 - d-Forma de recrutamento: concurso público ou ascensão funcional.
- 6- Referência salarial: 21 a 39.

II-Geólogo

-

- 1- Grupo Ocupacional: III-Nível Superior
- 2- Subgrupo Ocupacional: I-escolaridade 3º grau completo ou registro no órgão de classe
- 3- Síntese das atividades: Atividades de nível superior de grande complexidade, envolvendo a execução de trabalhos relacionados com estudos e projetos pertinentes à geologia, geoquímicos, geodésicos, geofísicos e hidrogeológicos.
- 4- Atribuições: Elaborar estudos relativos às ciências do solo e perícias envolvendo as ciências geológicas e engenharia de minas; promover estudos de viabilidade técnica de projetos relacionados com sua especialidade; realizar, quando designado, inspeções em implantação de serviços no campo da geologia; opinar sobre aquisição de materiais ou equipamentos de uso no campo da geologia; efetuar levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos; participar de estudos que visem ao aproveitamento de recursos minerais do Município; efetuar perícias e arbitramentos referentes à matéria de sua competência; promover o reconhecimento das características geológicas do Município, tendo em vista seu estudo aplicado às vias de rolamentos; emitir pareceres sobre assuntos relativos a sua área de atuação; elaborar relatórios estatísticos e de análise sobre suas atividades; executar atribuições correlatas.
- 5- Requisitos para provimento:
 - a- Escolaridade: nível superior;
 - b- Habilitação: curso de Geologia;
 - c- Documentos comprobatórios: diploma por instituição de ensino superior, registrado no órgão de classe.
 - d- Forma de recrutamento: concurso público ou ascensão funcional
 - e- Referência salarial: 21 a 39.

III-Técnico Ambiental

-

- 1- Grupo Ocupacional: II-Nível Médio
- 2- Subgrupo Ocupacional: I-escolaridade ensino médio completo
- 3- Síntese das atividades: Atividades de planejamento e coordenação das ações de controle ambiental.
- 4- Atribuições: Proporcionar suporte e apoio técnico especializado à execução das políticas municipais de meio ambiente; executar atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas e voltadas para as atividades

ambientais; orientar e controlar processos voltados para as áreas de conservação, pesquisa, proteção e defesa ambiental; elaborar relatórios estatísticos e de análise sobre suas atividades; executar atribuições correlatas.

5- Requisitos para provimento:

- a- Escolaridade: ensino médio;
- b- Habilitação: curso técnico nas áreas de saneamento, mineração, meio ambiente, mecânica diesel, agrotécnica, agrimensura e laboratório.
- c- Documentos comprobatórios: certificado de conclusão do ensino médio ou participação em treinamento especializado.
- d- Forma de recrutamento: concurso público ou ascensão funcional

6- Referência salarial: 16 a 34.

ANEXO II

Cargos de provimento efetivo, criados para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

I- Grupos Ocupacionais Auxiliar e Nível Médio

Subgrupo	Categoria/Cargos	Código	Qtde.cargos
----------	------------------	--------	-------------

Grupo Auxiliar 166

I	Agente de serviços Gerais	FV.Aux.01	11
I	Agente de Serviços Urbanos	FV.Aux.02	73
I	Auxiliar de Manutenção	FV.Aux.03	6
II	Agente de Portaria	FV.Auxil.04	18
II	Eletricista	FV.Auxil.05	2
II	Encanador	FV.Auxil.06	2
II	Motorista	FV.Auxil.07	23
II	Operador de Máquinas Pesadas	FV.Auxil.08	8
II	Pedreiro	FV.Auxil.09	4
III	Auxiliar de Administração	FV.Auxil.10	15
III	Telefonista	FV.Auxil.11	4

Nível Médio 57

I	Agente de vigilância sanitária e ambiental	FV.NM.01	14
I	Assistente de administração	FV.NM.02	11
I	Desenhista	FV.NM.03	2
I	Técnico Agrícola	FV.NM.04	6
I	Técnico em Agrimensura	FV.NM.05	1
I	Técnico em Computação	FV.NM.06	2
I	Técnico em Contabilidade	FV.NM.07	2
I	Técnico em Edificações	FV.NM.08	1
I	Técnico em Laboratório	FV.NM.09	1
I	Técnico Ambiental	FV.NM.10	15
I	Técnico em Saneamento	FV.NM.11	2

ANEXO II

Cargos de provimento efetivo, criados para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA

II- Grupo Ocupacional Nível Superior

Subgrupo	Categoria/Cargos	Código	Qtde.cargos
----------	------------------	--------	-------------

Nível Superior 65

I	Administrador	FV.NS01	1
I	Arquiteto	FV.NS.02	5
I	Assistente Social	FV.NS.03	2
I	Bacharel em Direito	FV.NS.04	3
I	Bacharel em Turismo	FV.NS.05	1
I	Bibliotecário	FV.NS.06	1
I	Biólogo	FV.NS.07	2
I	Contador	FV.NS.08	1
I	Economista	FV.NS.09	1
I	Engenheiro Agrônomo	FV.NS.10	8
I	Engenheiro Civil	FV.NS.11	3
I	Engenheiro Florestal	FV.NS.12	8
I	Engenheiro Químico	FV.NS.13	2
I	Engenheiro Sanitarista	FV.NS.14	5
I	Estatístico	FV.NS.15	1
I	Médico Veterinário	FV.NS.16	2
I	Meteorologista	FV.NS.17	1
I	Pedagogo	FV.NS.18	3
I	Psicólogo	FV.NS.19	1
I	Químico Industrial	FV.NS.20	1
I	Analista Ambiental	FV.NS.21	8
I	Relações Públicas	FV.NS.22	1
I	Sociólogo	FV.NS.23	2
I	Geólogo	FV.NS.24	2

III- Resumo

Categoria/Cargos	Quantidade
Grupo Ocupacional Auxiliar	166
Grupo Ocupacional Nível Médio	57
Grupo Ocupacional Nível Superior	65
SOMA	288

Art. 1º com NR dada pela Lei nº 8.486, de 29/12/2005. DOM nº 10.570, 3º cad., de 29/12/2005.

Art. 2º com NR dada pela Lei nº 8.486, de 29/12/2005. DOM nº 10.570, 3º cad., de 29/12/2005.

Art. 3º com NR dada pela Lei nº 8.486, de 29/12/2005. DOM nº 10.570, 3º cad., de 29/12/2005.

Art 6º com NR dada pela Lei nº 8.486, de 29/12/2005. DOM nº 10.570, 3º cad., de 29/12/2005.

Art 7º com NR dada pela Lei nº 8.486, de 29/12/2005. DOM nº 10.570, 3º cad., de 29/12/2005.

Art. 8º com NR dada pela Lei nº 8.486, de 29/12/2005, DOM nº 10.570, 3º cad. de 29/12/2005.

Art. 9º, 10 e 11 revogados pela Lei nº 8.486, de 29/12/2005, DOM 10.570, 3º cad., de 29/12/2005.

Art. 13, 14 e 15 revogados pela Lei nº 8.486, de 29/12/2005, DOM 10.570, 3º cad, de 29/12/2005.

Atenção: Considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros, mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais. É imprópria e desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas, portanto, deve-se restringir a utilização dessa página apenas à **consultas**.

Copyright © 2018 - Companhia de Tecnologia da Informação de Belém - CINBESA - Todos os direitos reservados.